

A construção do estado de exceção em Benjamin, Schmitt e Agamben: diálogos teóricos e implicações para o pensamento jurídico contemporâneo

The Construction of the State of Exception in Benjamin, Schmitt and Agamben: Theoretical Dialogues and Implications for Contemporary Legal Thought

David Barbosa de Oliveira¹

Universidade Federal do Ceará (UFC/Brasil)
david.oliveira@ufc.br

Resumo

A teoria do estado de exceção tornou-se um dos principais referenciais teóricos para a compreensão dos abusos estatais na contemporaneidade, sendo utilizada por pesquisadores para explicar fenômenos que transcendem o Direito Constitucional, alcançando áreas como Direito Penal, Administrativo, Econômico, Sanitário e Criminologia. O presente artigo, de natureza bibliográfica, tem por escopo analisar a construção do conceito de estado de exceção em Walter Benjamin, Carl Schmitt e Giorgio Agamben. Examina-se, inicialmente, o pensamento benjaminiano sobre a violência (*Gewalt*) e sua relação com o poder; em seguida, aborda-se a teoria schmittiana, na qual o estado de exceção é incluído no Direito por meio da decisão soberana e, por fim, apresenta-se a teoria agambeniana, que conjuga elementos dos autores anteriores à biopolítica foucaultiana, demonstrando como a decisão soberana cria uma zona de indiscernibilidade entre Direito e fato. Conclui-se que, embora partam de pressupostos comuns, os três autores apresentam distinções fundamentais: enquanto Schmitt busca adequar a exceção ao ordenamento jurídico, Benjamin a situa fora e além do Direito, e Agamben a compreende como estrutura permanente que expõe a vida ao arbítrio soberano.

Palavras-chave: Estado de exceção; Giorgio Agamben; Carl Schmitt; Walter

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor Associado da Universidade Federal do Ceará (FEAAC-UFC). Professor colaborador do mestrado e doutorado em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará (PPGS-UECE). Professor colaborador do mestrado e doutorado em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará (PPGS-UECE). Professor colaborador do mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC). Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-Graduação em Direito, Rua Meton de Alencar, s/n, Centro, CEP 60035-160, Fortaleza/CE, Brasil.

Benjamin; Soberania.

Abstract

The theory of the state of exception has become one of the main theoretical frameworks for understanding state abuses in contemporary times, being used by researchers to explain phenomena that transcend Constitutional Law, reaching areas such as Criminal Law, Administrative Law, Economic Law, Health Law, and Criminology. This bibliographic article aims to analyze the construction of the concept of the state of exception in Walter Benjamin, Carl Schmitt, and Giorgio Agamben. It initially examines Benjaminian thought on violence (*Gewalt*) and its relationship with power; then, it addresses Schmittian theory, in which the state of exception is included in Law through the sovereign decision; and finally, it presents Agambenian theory, which combines elements from the previous authors with Foucauldian biopolitics, demonstrating how sovereign decision creates a zone of indistinction between Law and fact. It is concluded that, although they start from common assumptions, the three authors present fundamental distinctions: while Schmitt seeks to adapt the exception to the legal system, Benjamin places it outside and beyond Law, and Agamben understands it as a permanent structure that exposes life to sovereign arbitrariness.

Keywords: State of exception; Giorgio Agamben; Carl Schmitt; Walter Benjamin; Sovereignty.

Introdução

A teoria do estado de exceção recebeu, nos últimos anos, muita atenção dos acadêmicos brasileiros. A grande maioria das explicações dos abusos por parte do Estado acaba por utilizar as teorias de exceção para responder aos problemas jurídicos e sociais. Neste diapasão, principalmente a partir da afirmação de Agamben e de Benjamin de que a exceção virou a regra, esta teoria saiu do Direito Constitucional e passou a tratar também da ordem do Direito Financeiro, do Direito Econômico, do Direito Penal, do Direito Sanitário, do Direito Administrativo e da Criminologia, dentre outros.

Pode-se dizer que a teoria do estado de exceção passa a ser a regra nas explicações dos excessos dentro do Direito o que alguns entendem como uma inflação epistemológica. Problemas que envolvem não apenas o Executivo, mas também o Judiciário, passam a ter como baliza a lógica do estado de exceção, pondo o magistrado ou a corte como soberano ou instrumento deste. Apesar de Agamben ser o nome mais celebrado recentemente, a teoria tem uma linhagem mais longa.

O presente artigo é uma pesquisa eminentemente bibliográfica que tem por escopo analisar como se deu a construção do conceito de estado de exceção em Giorgio Agamben, sem esquecer, contudo, dois importantes precursores, a saber: Walter Benjamin e Carl Schmitt. Deste modo, buscaremos, inicialmente, apresentar o pensamento de Walter Benjamin sobre a violência, buscando enfocar a relação que se estabelece entre a violência e o poder. Essa relação é precípua para entender não somente a violência que funda o direito e o conserva, mas também

a violência que o depõe. Intentamos, igualmente, apresentar o diálogo estabelecido por Benjamin com Carl Schmitt acerca do conceito de soberano, bem como o surgimento, em seu pensamento, da noção de estado de exceção.

Em seguida, será apresentado o pensamento de Carl Schmitt, com o objetivo de expor como sua concepção de estado de exceção gravita em torno das ideias de soberano e decisão. Em Schmitt, diferentemente de Benjamin, o estado de exceção é incluído no Direito, cabendo ao soberano decidir sobre ele. Desse modo, o soberano, ao decidir sobre a exceção, suspende o Direito, fundando e conferindo sentido às normas do ordenamento jurídico.

Por fim, expomos a teoria do estado de exceção de Agamben. O filósofo italiano segue, em certa medida, o pensamento de Schmitt acerca do soberano; contudo, para Agamben, a decisão soberana não suspende simplesmente o direito, mas cria uma zona de indiscernibilidade entre exceção e regra, entre Direito e fato. Para além disso, o estado de exceção tem como contraponto, em face do soberano, a vida nua e o campo que, conseqüentemente, estão situados fora da proteção do Estado.

Nossa hipótese é que a teoria do estado de exceção, embora constitua instrumental analítico fecundo para a compreensão dos abusos estatais na contemporaneidade, demanda uma apreensão matizada das contribuições específicas de cada autor, sob pena de, por meio de uma aplicação indiscriminada, perder sua potência crítica e explicativa, bem como para que se possa distinguir problemas que estão não no estado de exceção, mas no Estado de Direito.

Estado de exceção em Benjamin

O diálogo desenvolvido entre Benjamin e Schmitt (Kirschbaum, 2002) foi essencial no desenvolvimento de suas teorias. Segundo Agamben, esse debate, que “se desenvolveu com modalidades e intensidades diversas entre 1925 e 1956, não é muito extenso” (2004, p. 83). Benjamin utiliza a definição de soberania de Schmitt, em seu livro *Origem do drama barroco alemão* (1984, p. 89), e inclusive expressa, em carta pessoal endereçada a ele, em 1930, seu agradecimento (Schmitt, 1993). Por outro lado, o livro *El Leviathan en la teoria del estado de Thomas Hobbes* (2004) foi, como afirma Bredekamp, uma resposta a Benjamin, senão vejamos: “Schmitt explains that his influential book on Hobbes of 1938, which himself characterized as his most significant, was intended as an answer to Benjamin’s *Trauerspiel*” (1999, p. 261). Partindo, então, do diálogo entre estes autores, na construção das respectivas teorias, passamos à análise da teoria de cada um. Iniciaremos por Benjamin, haja vista que a teoria de Schmitt constitui uma resposta àquele.

Para entendermos o pensamento de Benjamin sobre a exceção, é necessário, antes de tudo, iniciarmos pelo significado do termo *Gewalt*. Seligmann-Silva (2005) afirma que há uma ambiguidade importante neste conceito. Segundo ele, *Gewalt* carrega consigo uma “indecidibilidade”, pois significa tanto poder quanto violência e, no pensamento benjaminiano, um não existe sem o outro. A função do poder-violência (*Gewalt*), conforme explica Benjamin (1986), na institucionalização do direito, é dupla: por um lado, a institucionalização almeja aquilo que é constituído como direito, como o seu fim, usando a violência como meio; por outro

lado, no momento da instituição do fim como um direito, não dispensa a violência, mas só agora a transforma num poder instituinte do direito. Estabelece assim, como direito, diferentemente do que defenderá Arendt (1994), não um fim livre e independente de violência (*Gewalt*), mas um fim necessário e intimamente vinculado a ela, sob o nome de poder (*Macht*).

Para Benjamin, “nos primórdios, legislar (*Recht*) tenha sido um privilegiar (*Vor'-recht*) os reis ou os grandes, em suma: os poderosos. E assim será, *mutatis mutandis*, enquanto existir o direito” (1986, p. 172). O sistema jurídico, segundo Seligmann-Silva (2005), só existe dentro deste espaço (negado e temível) entre a lei e sua realização. Ele sempre depende, em última instância, do poder decisório dos que dominam o aparelho jurídico. O Direito é um instrumento que encerra em si esse poder. A violência, que é a única a garantir o Direito, o institui e o mantém. A institucionalização do direito é institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação da violência. Ele é sempre, portanto, poder instituinte e mantenedor.

Entretanto, há uma violência absolutamente fora e além do Direito. A violência, apesar de instituir e conservar o Direito, permanece forçando este por meio de antipoderes inimigos. Todo poder mantenedor do direito, no decorrer do tempo, acaba enfraquecendo indiretamente o poder instituinte do direito, através da opressão dos antipoderes e isso aquele não pode tolerar. Isso dura, conforme explica Benjamin, “até que novos poderes ou os anteriormente oprimidos vençam o poder até então instituinte do direito, estabelecendo assim um novo direito sujeito a uma nova decadência” (1986, p. 175). Neste sentido, a paz benjaminiana é uma sanção de uma vitória e o estabelecimento de uma nova ordem jurídica, reconhecendo a nova situação como um novo direito, aproximando-se do debate do estado de exceção, de acordo com Seligmann-Silva (2005).

Para Benjamin, “quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais, num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes” (1984, p. 89). Esse ponto de vista, de acordo com Benjamin, não é privativo do teatro barroco, pois em verdade ele se funda em certas concepções de direito constitucional que explicam a ordem política do século XVII. Como ensina Weber, “*Benjamin encounters the problem of sovereignty not as simply as a theme of German baroque theater, but as a methodological and theoretical problem: as we shall see, according to Benjamin every attempt to interpret the German baroque risks succumbing to a certain lack of sovereignty*” (1992, p. 6).

Isso se deu porque a antítese entre o poder do governante e sua capacidade de governar acabou por conduzir, no drama barroco, a um traço próprio, que é característico do gênero e que só pode ser explicado à luz da doutrina da soberania. Esse traço característico é a indecisão do tirano. Isso se dá porque, para Benjamin, “o Príncipe, que durante o estado de exceção tem a responsabilidade de decidir, revela-se, na primeira oportunidade, quase inteiramente incapacitado para fazê-lo” (1984, p. 94). Deste modo, de acordo com Weber, “*the primary representation and representative of history in the baroque age, however, is the sovereign: the sovereign represents history. He holds the course of history in his hand like a scepter*” (1992, p. 6). A função do tirano, durante o estado de exceção, é a restauração da ordem: uma ditadura cuja vocação utópica será sempre a de substituir as incertezas da história pelas leis de ferro da natureza (Benjamin, 1984, p. 97).

É importante perceber que Benjamin utiliza o conceito de soberano de Schmitt, mas lhe dá

novo contorno ao afirmar que, “ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe” (1984, p. 89). A partir disso, Weber afirma que Benjamin, “*by contrast, describes the task of the sovereign in the very terms that Schmitt rejects: the sovereign is charged with the task of ‘excluding’ the state of exception, den auszuschliessen*” (1992, p. 12). Excluir o estado de exceção é distinto de decidir sobre ele, daí porque, sobre isso, Agamben conclui que essa alteração proposta por Benjamin leva à conclusão de que “o soberano não deve, decidindo sobre o estado de exceção, incluí-lo de modo algum na ordem jurídica; ao contrário, deve excluí-lo, deixá-lo fora dessa ordem” (2004, p. 87). Isso se dá porque em Benjamin o soberano é imanente e está enclausurado no Estado, ele é o senhor de tudo que está dentro do Estado, mas não existe fora deste; ao passo que, em Schmitt, o soberano transcende o Estado, estando também fora dele.

Em seu texto *Sobre o conceito da História*, Benjamin leva às últimas consequências tanto o seu método como a sua concepção da história. Enquanto a exceção do barroco representa o estado de exceção como o de Schmitt, nas *Teses sobre a história* a exceção é ruptura e revolução, como explica Dymetman (2001). É na oitava tese que ele afirma que precisa construir um conceito de história que corresponda ao fato de que a tradição dos oprimidos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral (1987). Para Kirschbaum, em Benjamin, “a violência é o Estado, e é a isso que ele se refere quando diz que vivemos em permanente estado de exceção” (2002, p. 72). Vive-se na angústia da iminência do estado de exceção e este é intrínseco ao Estado moderno, é uma decorrência, para ele, do próprio surgimento do Estado moderno. Diante do assombro com os episódios vivenciados no século XX e que ainda são possíveis de acontecer novamente, Benjamin (1987) nos empurra para a ação, apresentando a tarefa de originar um verdadeiro estado de exceção revolucionário contra o fascismo.

Se a existência do poder, enquanto poder puro e imediato, é garantida, também além do direito, fica provada a possibilidade do poder revolucionário, termo pelo qual deve ser designada a mais alta manifestação do poder puro por parte do homem. Para Benjamin, então fica claro que a greve revolucionária (Benjamin, 1986) – que possibilita a passagem do uso legítimo do direito para a tentativa de desestabilizar a própria ordem jurídica – é uma peça ínsita ao jogo do poder, do direito e da violência.

Benjamin, como vimos, possibilita pensar os movimentos revolucionários de ruptura do Estado, ao passo que Schmitt vai desenvolver uma teoria contrarrevolucionária, de conservação do *status quo*. Schmitt, deste modo, vai apresentar uma resposta teórica ao pensamento de Benjamin. Assim, se Benjamin apresenta uma violência pura e anômica, Schmitt situará essa violência dentro do Direito, que será operacionalizada, de acordo com Frankenberg, pela “trindade estado de exceção-soberania-decisão” (2018, p. 149). Isso será mais bem desenvolvido no próximo tópico

Carl Schmitt

Na teoria schmittiana, como se sabe, o estado de exceção está intimamente ligado à ideia de soberania. Para Schmitt, “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção” (1996, p. 87). Neste sentido, “Schmitt cria as condições para fazer do conceito de soberania o núcleo de suas considerações sobre a relação entre política e direito e definir o estado de exceção como o grande problema da filosofia política contemporânea”, de acordo com Bignotto (2008, p. 404). A definição atribuída ao conceito de soberania pode ser entendida como um conceito-limite em si mesmo (Schmitt, 1996). Podemos afirmar, por conseguinte, que ele não está interessado em problemas ontológicos, numa definição do ser da soberania, pois seu foco, em verdade, está nos casos limites, está na efetivação da vontade daquele que deve tomar as decisões sobre os aspectos essenciais da vida política. Isso significa dizer que o objeto de suas considerações se encontra fora do alcance dos instrumentos conceituais ordinários que empregamos para pensar a política e está fora também das regras normais do direito.

A decisão sobre a exceção é uma decisão no sentido eminente para Schmitt (1996). Isso quer dizer que uma norma genérica, como se apresenta a norma jurídica válida, não pode nunca assimilar uma exceção absoluta e, portanto, nunca irá justificar totalmente a decisão tomada em um verdadeiro caso de exceção. A verdadeira decisão não se subsume às normas vigentes. O caso excepcional, aquele caso não circunscrito na ordem jurídica vigente, pode ser no máximo definido como um caso de emergência extrema, de perigo à existência do Estado. Na análise de Schmitt, de acordo com Ferreira, “a defesa liberal da ‘dominação da lei’ toma como certa a possibilidade de substituir a soberania do Estado pela soberania da lei, contrapondo a validade impessoal de uma norma abstrata ao caráter pessoal da decisão concreta do soberano” (2013, p. 145).

A vida política e jurídica, para Schmitt, passa a ser regida, portanto, não pela regra, mas pelo que lhe escapa. É nisso que reside, portanto, a essência da soberania estatal, definindo-se, segundo Schmitt, “não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente, como um monopólio da decisão, em que a palavra ‘decisão’ é empregada num sentido genérico, passível de um maior desdobramento” (1996, p. 93). Para Schmitt (2007), o legislador *ratione temporis ac situationis* não observa a diferença entre lei e aplicação da lei, entre legislativo e executivo; para ele ambas as coisas são por ele encarnadas em uma única pessoa: “Com esse movimento, a ideia de exceção perde seu vínculo com aquela de contingência e passa a ocupar o núcleo da argumentação schmittiana” (Bignotto, 2008, p. 414).

A decisão soberana não se encontra no campo do conhecimento. Segundo Dotti, “*the sovereign decision belongs to the universe of practice, not to the universe of knowledge, and does not get its legitimacy from its submission to a scientific opinion, but from its political function*” (2016, p. 176). A observação neutra e a imparcialidade epistemológica supõem a ausência do político, a validade incontestada dos universais que permanecem fora do alcance do conflito de opiniões. A “objetividade” do político é uma construção da vontade e é esta que determina a situação excepcional, haja vista que o julgamento que conta é o do soberano. A decisão do soberano, por assim dizer, é um ato político de vontade inscrito, para Schmitt, na constituição.

A Constituição, assim, não determina o que é o estado de exceção; no máximo, menciona quem pode tratar da questão. Se esse tratamento não se subordinar a nenhum controle, evidenciar-se-á quem é o soberano. Isso quer dizer que a constituição e as normas não trarão o conteúdo do que é exceção, ficando esse conteúdo fora do Direito. Isso cabe à decisão soberana. Conforme explica Ferreira, “decidir, nessa perspectiva, seria algo mais do que a mera aplicação de uma norma” (2013, p. 157). O soberano, então, não só decide sobre a existência do estado emergencial extremo, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo, situando-se “externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da Constituição” (Schmitt, 1996, p. 88). O soberano está a um só tempo dentro e fora da Constituição, pois mesmo sua força sendo alheia à Constituição, esta determina sua autoridade.

No estado de exceção, a existência do Estado mantém uma indubitável superioridade sobre a validade da norma jurídica, em razão de o Estado suspender as normas em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. Aqui o pensamento de Schmitt se aproxima do conceito construído entre os séculos XII e XVII, de razão de Estado (Romano, 2014; Bercovici, 2013). Tanto na razão de Estado como no pensamento de Schmitt, torna-se imperioso atuar por meio de medidas extraordinárias a fim de manter ou fortalecer o poder do Estado ante a instabilidade, a necessidade e a exceção.

Para Schmitt, no caso da exceção a norma é eliminada, há a suspensão de uma norma vigente e a aplicação, em um caso específico, de outra norma. Entretanto, “mesmo assim, o caso de exceção continua acessível ao reconhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma quanto a decisão, permanecem no âmbito jurídico” (Schmitt, 1996, p. 92). Isso significa dizer que, para Schmitt, ao contrário de Benjamin, a exceção (violência) é incluída no Direito. Em Schmitt, a decisão soberana, que suspende o ordenamento e impõe um novo Direito, passa a fazer parte do ordenamento. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” chocam-se entre si e provam sua independência conceitual.

Para Ferreira (2013), a decisão soberana implica, também, um ato de interpretação, capaz de atribuir significado concreto aos conceitos que estruturam a vida coletiva. Deste modo, além de estabelecer a ordem jurídica, determina o sentido possível. Delimita qual o direito que pode ser dito. A interpretação é, antes de tudo, um ato de autoridade, pois uma autêntica decisão desafia toda delimitação normativa e interpretativa. Neste sentido, uma autêntica decisão estabelece não só uma nova norma que suspende o ordenamento vigente, mas também uma norma que estabelece os limites interpretativos do ordenamento, limites ao alcance da lei. Fica evidente, de acordo com Frankenberg (2018), que, na teoria schmittiana, o direito tem apenas uma importância secundária.

Para Schmitt (2007), quando o Estado traz a permissão de um estado de exceção com a suspensão de direitos fundamentais ou de propriedade, por exemplo, não busca com isso equiparar o comissário da ação desse estado de exceção ao legislador ou à lei, mas criar uma margem de ação livre para as medidas efetivas necessárias. A decisão liberta-se, assim, de qualquer ligação normativa e torna-se, num certo sentido, absoluta, pois, de alguma forma, ela passa a ser também, para Schmitt, o fundamento da própria ordem jurídica. Essa decisão nasce de um “nada” e não do chão normativo. Para Ferreira (2002), Schmitt procura pensar as

condições do governo normativo da realidade a partir da situação-limite em que a aniquilação do direito se confunde com a sua própria criação.

Neste sentido, a possibilidade de situações que escapam a toda delimitação normativa imporia a necessidade de uma decisão que estivesse em condições de ditar concretamente os limites do direito. Assim, torna-se mais fácil entender que, para Schmitt (2007), nenhuma norma se interpreta, se aplica, se protege ou se defende a si mesma, pois nenhuma validade normativa se faz valer a si mesma. Não há hierarquia de normas, apenas hierarquias de homens e de instâncias. Assim, a fonte de toda norma, segundo Macedo Júnior (1997), não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma decisão. A vigência de uma norma depende das condições concretas em que uma proposição é publicamente reconhecida como norma. Daí, segundo Ferreira (2002), a importância de se considerar a realidade a partir do caso-limite de uma situação anormal – em que a suspensão das normas e da normalidade colocaria o problema da sua própria instauração –, e não a partir do caso normal – em que a vigência das normas se faria enganosa.

A decisão genuína é assim sempre uma decisão soberana, e a verdadeira decisão soberana é aquela que remete ao estado de exceção. Esta decisão refere-se a uma instância de decisão última no quadro normativo. Para Ferreira (2002), a insistência no tema da exceção está diretamente associada ao tema da realização do direito. Isso é importante porque, numa situação em que todas as decisões tendem a se tornar equivalentes, o “monopólio da decisão última” (Schmitt, 1996, p. 93) pelo soberano significa determinar o entendimento primeiro sobre a realização normativa. A exceção, como ensina Ferreira (2013), porque não pode ser subsumida, circunscrita ou antecipada, precisa ser declarada, ou melhor, decidida. A contraface da decisão sobre o estado de exceção é a decisão sobre a normalidade. Ao decidir sobre a exceção, o soberano possibilita a ordem legal.

Giorgio Agamben

De acordo com Frankenberg (2018), tanto Agamben quanto Schmitt procuram a verdade nos extremos. Agamben dá continuidade à teoria da soberania de Schmitt pensando, a partir de situações extremas e excepcionais, o poder. O soberano que, em Schmitt, não precisa estar no Direito, em Agamben encontra-se fora do Direito. Agamben, neste sentido, também se pauta em Benjamin e, como ele, entende que o estado de exceção se encontra em um espaço de anomia, um espaço vazio de direito. Agamben ainda conjuga o pensamento de Schmitt à teoria biopolítica de Foucault, ocultando, contudo, sua conotação crítica à soberania, já que deita sua atenção à normalidade e não ao estado de exceção.

Para Agamben, muitos juristas não consideram o estado de exceção como um problema jurídico, situando-o mais como uma questão política. As dificuldades se apresentam porque o estado de exceção se situa entre o político e o jurídico, sendo, segundo Agamben (2004), um conjunto de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano jurídico; é a forma legal do que não pode ter forma legal. O estado de exceção assim, para Agamben, não é um direito especial (como direito de guerra), mas a suspensão da própria ordem jurídica, definindo

seu patamar ou conceito-limite, porquanto “não é a exceção que se subtrai a regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar a exceção e somente desse modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela” (2010, p. 25).

O problema do estado de exceção, para Agamben, não é, a despeito do que escreve a imensa maioria dos estudos, uma questão de saber se ele está dentro ou fora do ordenamento. O estado de exceção, para Agamben, “não é nem interior nem exterior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam” (2004, p. 39). Dito de outra forma, no estado de exceção, não é possível discernir entre transgressão da lei e seu exercício, de modo que o que corresponde à norma e o que a viola não se distinguem.

O estado de exceção é uma espécie de exclusão. Mas, segundo Agamben, “o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com a aquela na forma de suspensão” (2010, p. 24). A norma não é retirada do ordenamento, ela permanece nele, mas suspensa. Não é, assim, o caso de exclusão de uma norma decorrente de uma antinomia no ordenamento (Bobbio, 1995). Em verdade, o estado de exceção, como explica Agamben (2004), diz mais respeito a uma lacuna fictícia que precisa ser preenchida. O estado de exceção é como se o direito contivesse uma “fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, no caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor” (Agamben, 2004, p. 49).

A decisão do soberano suspende o ordenamento jurídico e constitui uma situação de exceção, fazendo, segundo Martins (2015), com que o soberano estabeleça as condições de normalidade factual e torne possível a aplicação do direito. A decisão soberana sobre a exceção é, neste sentido, a estrutura político-jurídica originária, ou seja, segundo Agamben, é a partir dela que adquirem sentido o que é incluído e excluído do ordenamento, sendo “o princípio de toda localização jurídica” (2010, p. 26), pois torna possível pela primeira vez o ordenamento. Essa decisão política possibilita e legitima o ordenamento jurídico em si. O soberano funda o ordenamento e possibilita sua conservação e sua exceção. “No estado de exceção, há uma zona de anomia em que age uma violência sem nenhuma roupagem jurídica, ou seja, o estado de exceção está fora do direito e o institui e o conserva” (Agamben, 2004, p. 82).

Interessante perceber que Agamben põe a suspensão da Constituição e da relação jurídica com o inimigo como um elemento central. O estado de exceção, segundo Frankenberg (2018), é o dispositivo que deve expressar e manter unidos os dois lados da máquina jurídico-política, no limiar das indecisões entre vida e direito. Isso porque a decisão soberana que acompanha o estado de exceção liga como seu contraponto ou consequência o homem sujeito a esse poder, posto fora do direito, na zona de indecidibilidade soberana. Em outras palavras, “uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (Agamben, 2004, p. 12).

Aqui surge então o segundo conceito central de Agamben, a saber: a vida nua. Para Castro e Wermuth (2019), algumas pessoas acabam tendo seu estatuto jurídico-político mitigado, carregando uma vida considerada irrelevante porque despida de *bíos* e vestida de *zoé*.

Enquanto *bíos* diz respeito à vida qualificada, política e protegida, a *zoé* consiste na vida meramente existencial, natural e abandonada, vida tão somente física, sem qualquer inscrição política e humana. Quando se entra na esfera da decisão soberana, segundo Agamben (2010), suspende-se a lei e deixa-se o indivíduo sujeito à vida nua, à vida despida de todos os direitos, à vida se torna matável.

No estado de exceção, a vida, segundo Agamben, é “incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)” (2010, p. 16). A vida não é um valor em si mesma, é um meio, uma contingência. A vida só se cerca dessa condição de despida de proteção jurídica quando se encontra na esfera de ação do soberano, dentro do campo onde o soberano pode excepcionar o direito, pois o soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito. Para esta vida, não interessa mais “fazer viver ou morrer”, como explica Arán e Peixoto Júnior (2007), mas, fundamentalmente, “fazer sobreviver”. A decisão soberana, ao instituir o direito, passa a conservar o direito e por consequência a vida, mas esse campo entre a proteção e sua exclusão está destituído de proteção, tudo o que se encontra nele é posse do soberano, tudo o que repousa nele fica sujeito ao arbítrio do soberano.

Agamben apresenta, além da vida nua, o campo como o reflexo topográfico do estado de exceção. O campo de concentração, Auschwitz, por exemplo, “é exatamente o lugar em que o estado de exceção coincide, de maneira perfeita, com a regra, e a situação extrema converte-se no próprio paradigma do cotidiano” (2008, p. 57). Campo, assim, surge como um conceito agambeniano que se refere ao espaço em que o estado de exceção se torna regra. No campo, podemos perceber um espaço vazio de direito que aglutina ao seu derredor efeitos desse vazio. Deste modo, nos campos, a estrutura do estado de exceção cujo mando cabe ao soberano funciona normalmente, não fazendo qualquer sentido falar em legalidade ou ilegalidade, “neles tudo é realmente possível” (2015, p. 44).

O campo é um “pedaço do território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é por causa disso um espaço externo” (Agamben, 2015, p. 45). Isso significa dizer que, nesse espaço, a norma é suspensa. Isso não torna o território estrangeiro, mas, nesse *topos*, aplica-se outra norma, ou melhor, a decisão soberana. O campo, assim, de acordo com Martins (2015), é a criação proposital da situação de exceção, confinando-a a um pedaço do território. O que resulta desse espaço anômico é um não homem ou no caso dos campos de concentração alemães: o “muçulmano” (Agamben, 2008). O espaço do campo, para Agamben, pode ser eficazmente representado como uma série de círculos concêntricos que, semelhantes a ondas, roçam um não-lugar central ocupado pelo sujeito exposto à vida nua. Deste modo, giram em torno da vida nua tanto o campo como o próprio estado de exceção.

Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e vida nua (sacra) é a vida que foi capturada nesta esfera. A vida, conforme explica Agamben (2010), aparece como contraparte ao poder que ameaça com a morte. A vida situada fora da proteção instituída pelo direito, matável, encontra-se junto à decisão soberana. Mas as vidas protegidas pelo direito, quando já instituído o ordenamento jurídico, não estão, por si só, fora do alcance do soberano. A ação de dois ou mais dispositivos de exceção, por meio de um esforço simultâneo, pode subtrair a proteção jurídica de determinados bens.

Não há norma constitucional ou tratado internacional que impeça que o bem jurídico seja

expropriado quando a exceção se torna a regra e o campo evidencia que o estado de exceção e a vida nua são a regra. Neste sentido, podemos entender por que, para Agamben (2011), os paradigmas do governo e do estado de exceção coincidem na ideia de uma *oikonomia*, de uma relação, de uma práxis que governa o curso das coisas, medindo, a cada situação concreta, a natureza com que se deve medir as coisas.

Considerações finais

A trajetória percorrida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que o conceito de estado de exceção, longe de constituir uma categoria unívoca, assume contornos distintos nos pensamentos de Walter Benjamin, Carl Schmitt e Giorgio Agamben, revelando a complexidade e a riqueza teórica que envolvem a temática.

Em Benjamin, o estado de exceção apresenta-se sob uma dupla face. No drama barroco, o soberano, imerso na imanência do Estado, revela-se incapaz de decidir, tendo como função precípua excluir a exceção da ordem jurídica. Já nas Teses sobre o conceito de história, a exceção transmuta-se em categoria revolucionária: diante da constatação de que o "estado de exceção" se tornou a regra na modernidade, impõe-se a tarefa de instaurar um verdadeiro estado de exceção capaz de romper com a continuidade opressora da história. A violência pura e anômica benjaminiana aponta para a possibilidade de um poder revolucionário que, situado além do direito, pode depor a dialética entre violência que funda e violência que conserva o ordenamento.

Schmitt, por sua vez, oferece uma resposta contrarrevolucionária a Benjamin, ao situar a violência no interior do Direito por meio da trindade conceitual estado de exceção-soberania-decisão. Para o jurista alemão, o soberano é aquele que decide sobre a exceção, suspendendo o ordenamento jurídico, mas a ele permanecendo vinculado, numa posição paradoxal de estar simultaneamente dentro e fora da Constituição. A decisão soberana, que emerge de um "nada" normativo, não apenas suspende as leis vigentes, mas também estabelece os limites interpretativos do Direito, revelando que a fonte última da ordem jurídica reside na autoridade de uma decisão política concreta, e não na validade abstrata das normas.

Agamben, retomando o diálogo entre os dois autores e conjugando-o à biopolítica foucaultiana, radicaliza a compreensão do estado de exceção ao situá-lo em uma zona de indiscernibilidade entre Direito e fato, dentro e fora, regra e exceção. Para o filósofo italiano, a decisão soberana não apenas suspende o ordenamento, mas cria um espaço vazio de direito — uma anomia — no qual a vida é capturada em sua nudez, tornando-se matável sem que isso configure homicídio. O campo emerge, assim, como o *nomos* da modernidade: o espaço topográfico onde a exceção se torna regra e onde a vida nua é exposta ao arbítrio soberano. A estrutura do estado de exceção revela-se, portanto, não como medida excepcional e temporária, mas como paradigma de governo que opera permanentemente, selecionando quais vidas merecem proteção jurídica e quais podem ser abandonadas.

As distinções entre os três autores revelam-se fundamentais. Enquanto Schmitt busca adequar a exceção ao ordenamento jurídico, assegurando que a suspensão das normas não

implique anarquia, Benjamin situa a violência fora e além do Direito, vislumbrando na exceção a possibilidade de ruptura revolucionária. Agamben, por sua vez, ao demonstrar que exceção e regra se indeterminam, oferece instrumental teórico para compreender fenômenos contemporâneos — como Guantánamo (EUA), o massacre do Carandiru (SP) ou a chacina da Grande Messejana (CE) — nos quais a suspensão da proteção jurídica não constitui anomalia, mas expressão de uma estrutura de poder que permanentemente expõe determinadas vidas à morte.

Nossa hipótese inicial, de que a teoria do estado de exceção, embora amplamente utilizada para explicar os excessos estatais, demanda uma compreensão matizada das contribuições de cada autor, confirmou-se ao longo da análise. A inflação epistemológica do conceito, que leva a aplicá-lo indistintamente a fenômenos os mais diversos, corre o risco de esvaziar sua potência crítica. O uso das teorias implica a aplicação estrita dos conceitos, de modo que se possam separar problemas de pura ilegalidade/inconstitucionalidade, típicos do Estado de Direito, dos casos de estado de exceção. Compreender as especificidades do pensamento de Benjamin, Schmitt e Agamben é condição necessária para que a teoria do estado de exceção mantenha sua capacidade de iluminar as zonas de sombra do poder contemporâneo, sem perder de vista as distinções conceituais que conferem precisão analítica a cada uma dessas contribuições.

Referencias

- AGAMBEN, G. 2004. *Estado de exceção*. 2 ed. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2008. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2010. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2 ed., Belo Horizonte, Editora UFMG.
- _____. 2011. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. São Paulo, Boitempo.
- _____. 2015. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Belo Horizonte, Autêntica.
- ARÁN, M.; PEIXOTO JÚNIOR, C.A. 2007. Vulnerabilidade e vida nua: bioética e biopolítica na atualidade. *Revista de Saúde Pública*, 41(5):849-857.
- ARENDT, H. 1994. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará.
- BENJAMIN, W. 1984. *Origem do drama barroco alemão*. São Paulo, Brasiliense.
- _____. 1986. *Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos*. São Paulo, Cultrix/Editora da Universidade de São Paulo.
- _____. 1987. *Obras escolhidas. Vol. 1: Magia e técnica, arte e política. Ensaio sobre literatura e história da cultura*. São Paulo, Brasiliense.
- _____. 2003. Crítica da violência: crítica do poder. *Revista Espaço Acadêmico*, 2(21).
- BERCOVICI, G. 2013. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2 ed., São Paulo, Quartier Latin.
- BIGNOTTO, N. 2008. Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt. *Kriterion*, 118:401-415.
- BOBBIO, N. 1995. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6 ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília.

- BREDEKAMP, H. 1999. From Walter Benjamin to Carl Schmitt, via Thomas Hobbes. *Critical Inquiry*, 25(2):247-266.
- CASTRO, A.G.; WERMUTH, M.A.D. 2019. O abandono das "vidas nuas" e a configuração biopolítica do "bando soberano" na sociedade contemporânea. *Profanações*, 6:168-188.
- DOTTI, J. 2016. Some remarks on Carl Schmitt's notion of "exception". *Filozofski vestnik*, 16(2).
- DYMETMAN, A. 2001. Benjamin & Schmitt: uma arqueologia da exceção. *Lua Nova*, 53:115-134.
- FERREIRA, B. 2002. Sujeito e ordem: romantismo e decisionismo no pensamento de Carl Schmitt. *Dados*, 45(4):599-648.
- _____. 2013. O totalmente outro: alguns aspectos da crítica de Carl Schmitt ao liberalismo. *Ágora Filosófica*, 13(1):139-168.
- FRANKENBERG, G. 2018. *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção*. São Paulo, Editora Unesp.
- KIRSCHBAUM, S. 2002. Carl Schmitt e Walter Benjamin. *Cadernos de Filosofia Alemã*, 8:61-84.
- MACEDO JUNIOR, R.P. 1997. Constituição, soberania e ditadura em Carl Schmitt. *Lua Nova*, 42:119-144.
- MARTINS, L.M. 2015a. Estado de exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Sequência*, 71:177-196.
- _____. 2015b. O estado de exceção como um espaço vazio de direito. *Pensar*, 20(3):847-873.
- ROMANO, R. 2014. *Razão de Estado e outros estados da razão*. São Paulo, Perspectiva.
- SCHMITT, C. 1993. *Hamlet o Hécuba: la irrupción del tiempo en el drama*. Valencia, Universidad de Murcia.
- _____. 1996. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo, Scritta.
- _____. 2004. *El Leviathan en la teoría del Estado de Thomas Hobbes*. Granada, Comares.
- _____. 2007. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte, Del Rey.
- _____. 2015. *O conceito de político*. Lisboa, Edições 70.
- SELIGMANN-SILVA, M. 2005. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. *Outra Travessia*, 5:25-38.
- WEBER, S. 1992. Taking exception to decision: Walter Benjamin and Carl Schmitt. *Diacritics*, 22(3/4):5-18.

Submetido: 11/03/2026

Aceito: 25/09/2026